

CYBERBULLYING: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O VITUPÉRIO AO DIREITO DO ESQUECIMENTO

Caroline Aparecida Chaves¹
Mariana Morsoletto Carmo Peixoto-Orientadora²

Resumo: O presente resumo expandido tem por intuito apresentar a constante transformação da sociedade, que exige que os indivíduos acompanhem essas mudanças para que se mantenham atualizados, diante disso as mídias sociais diversificam os meios de entretenimento, conseqüentemente surgem novas pautas em discussão e um desses assuntos é o *Cyberbullying*, atitude pela qual são desferidas ofensas ferindo os direitos da personalidade, diante das plataformas virtuais, que ganham mais telespectadores e participantes deste ato ilícito. A prática do *Cyberbullying* viola os direitos da personalidade, e a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida, embasamento para inúmeros entendimentos, a mesma é ferida diante da agressão cometida, já que o *Cyberbullying* é uma conseqüência do desrespeito cometido quanto ao direito ao esquecimento.

Palavras-chaves: *Cyberbullying*, direito ao esquecimento, dignidade da pessoa humana, plataformas.

CYBERBULLYING: INFRINGEMENT OF PERSONALITY RIGHTS AND VITUPERY FOR FORGIVENESS.

Abstract: This expanded summary aims to present the constant transformation of society, which requires individuals to keep up with these changes in order to stay up to date. Social media diversifies the means of entertainment, and consequently new topics are discussed and one of these issues is discussed. Cyberbullying, an attitude whereby offenses are hurt, hurting the rights of the personality, in front of the virtual platforms, which gain more viewers and participants of this illicit act. The practice of cyberbullying violates the rights of the personality, and the dignity of the human person is the starting point, the basis for many understandings, it is injured in the face of aggression, since cyberbullying is a consequence of the disrespect committed to the right to forgetfulness.

Keywords: Cyberbullying, right to forget, human dignity, platforms.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade tornou-se normal a exposição de identidade através de diversas plataformas digitais, e devido à grande demanda de acessos à inovação é constante, com novos meios de divulgações atrativos para que a participação aumente. Isso torna o convívio em “rede” um tanto competitivo, onde quem tiver

¹ Turma: 4º Período, Classe A - Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL, Ponta Grossa. E-mail da autora: carolinechaves1516@gmail.com

² Mestre em Direito. marianacarmo@yahoo.com.br

mais curtidas, amigos ou compartilhamentos, torna -se, mais popular, mais aceitável. Buscando essa aceitação a exposição torna-se maior, conseqüentemente muitos indivíduos tornam-se agressores ou alvos de violência no ambiente virtual, o chamado *cyberbullying*, através dessa prática ocorre a lesão aos direitos inerentes ao ser humano, acarretando em desequilíbrio emocional e até mesmo suicídio e também prejuízos materiais, tamanha vastidão do ato na internet faz com que o *cyberbullying* ocorrido dificilmente seja esquecido .

2. CYBERBULLYING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A palavra *Bullying*, originalmente, vem da palavra *bully*, que como adjetivo significa “valentão” e como verbo, “tiranizar, brutalizar”, ou seja, maltratar, tratar abusivamente. *Cyberbullying* trata-se de uma violência praticada contra um indivíduo através da internet ou de tecnologias relacionadas, a plataforma virtual é utilizada para hostilizar, intimidar, difamando, insultando de uma maneira covarde. O compartilhamento viral de informações para muitos traz a sensação de liberdade; liberdade em emoções e reações, estas podendo ser negativas, como a raiva, caracterizando assim o *Cyberbullying*. O ataque deve ocorrer de uma maneira intencional, ocasionado pela raiva, inveja, ou até mesmo para alguns adolescentes a busca da popularidade e satisfação em diminuir alguém, causando um certo desequilíbrio entre a vítima e o agressor, em que a primeira é atingida diversas vezes devido à grande quantidade de indivíduos que possuem acesso às plataformas que abrangem o ato.

É claro que essa perseguição pode ser de diferentes formas, mas as mais comuns são ameaças, ofensas, humilhações, intimidações manipulando a vítima, perseguições, calúnias, difamação e injúria, criação de perfis falsos, envio ou compartilhamento de informações ou imagens privadas, esses incidentes geram múltiplos ataques por ser uma perseguição virtual, como por exemplo a postagem de uma foto constrangedora, que seja compartilhada por diferentes sites e nas redes sociais, mesmo possuindo as ferramentas de denúncias dispostas nos respectivos sites e plataformas o conteúdo pode aparecer em outros locais.

Um fenômeno de grande ocorrências nas redes sociais é o *stalking*., que é derivado do verbo *to stalk* (perseguir), consistindo no assédio persistente ou

perseguição de alguém (vítima), com intuito de absorver informações pessoais para que de tal maneira controle a vida do indivíduo, que pode gerar medo, ansiedade e até mesmo danos de ordem psicológica.

Lelio Braga Calhau, citando Damásio de Jesus, aponta que:

(...) o stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (CALHAU,2009,p.110)

Apesar da semelhança em algumas agressões o que distingue o *cyberstalking* do *cyberbullying*, é que nesse primeiro é considerando uma espécie mais grave de *cyberbullying*, em que o sofrimento é apenas o meio utilizado pelo perseguidor para alcançar desígnios não consentidos pela vítima, onde a vítima realiza coisas contra a sua vontade para satisfazer o interesse do *stalker*, tornando-se um certo terrorismo psicológico, e no *cyberbullying* o sofrimento da vítima é o fim pretendido, objetivo a destruição da estrutura psíquica da vítima, de forma repetida. Essa perseguição resulta em um desgaste emocional intenso na vítima, já que ela nunca sabe qual será o próximo ataque, aumentando o nível de ansiedade e preocupação, o que pode levar a um declínio da saúde física e emocional prejudicando também a produtividade no trabalho.

Ao analisar somente crianças e adolescentes os impactos que a prática do *cyberbullying* pode causar são ainda maiores, diante de tamanha agressividade que a ela é proferida devido a falta de maturidade para se sobressair diante dessas situações é imediato a consequência psicológica, crendo que para se sentir melhor

ou se sobressair a determinada situação é necessário a utilização de agressividade, acarretando a dificuldade de firmar relacionamentos .O fato em questão é que essa pratica não somente para vitima como para o agressor resulta em uma série de problemas, já que a atitude iniciada pelo agressor é resultado de um desvio existente no seu psicológico, talvez pelo ambiente de convívio familiar, em que o mesmo encontrou nas ofensas em rede uma forma de exteriorizar a raiva ou desprezo sentido.

Segundo uma pesquisa realizada no ano de 2018 pelo R7, o Brasil é o segundo colocado com incidência de casos de cyberbullying no mundo, foram entrevistadas 20.793 pessoas em 28 países.

“Cerca de 30% dos pais e responsáveis brasileiros, afirmam terem tido conhecimento de pelo menos um caso em que o filho ou a filha foi vítima de bullying. Nessa disputa, o país fica atrás somente da Índia que tem 35%. Ambos superam bastante a média global de 17%, de acordo com a pesquisa..... Somente 11% dos entrevistados nunca souberam que os filhos passaram por situação de constrangimento ou humilhação pela internet.”³

As redes sociais atingem 65% com ferramenta da pratica das agressões e em seguida os smartphones ocupando os 45% das ocorrências.

No Brasil, os perfis na internet são usados em 70% das vezes que uma criança é atacada nas redes. Nesse quesito, o país fica atrás de apenas quatro países: Peru (80%), Argentina (74%), México (73%) e Malásia (71%). “Os pais devem saber o que os filhos estão fazendo na internet. Elas não podem ficar muito tempo navegando pelas redes sociais sozinhas. O ideal é determinar um período para essa atividade”, explica Assunção. Em geral, o agressor é alguém que convive diariamente com a criança ou com o adolescente, principalmente colegas de classe. O ambiente escolar é o local onde acontecem 51% dos caso de bullying no mundo. Uma vez que a criança está sendo agredida, os pais devem entrar em contato com os pais do agressor, considerando que as crianças não respondem por si. Dependendo do caso, pode existir até a necessidade de tomar as providencias legais”, orienta o professor.

³ <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018>

Na média dos países da pesquisa, 76% dos entrevistados consideram que as políticas de conscientização e combate ao cyberbullying é insuficiente. Uma prova disso, é que 25% dos pais e responsáveis disseram que nunca terem ouvido falar nesse tipo de violência virtual.

"A escola deve tratar de temas como o respeito ao próximo independente da presença de bullying ou não".⁴

Diante de pesquisas realizadas é possível identificar casos onde pessoas foram vítimas do compartilhamento de informações, e tal ato trouxe a elas e a seus familiares consequências devastadoras, como citado adiante duas delas acabaram cometendo suicídio devido ao tamanho abalo causado.

No ano de 2013 a adolescente Júlia Rebeca cometeu suicídio no Piauí após um vídeo íntimo entre ela, uma menina e um garoto, ser divulgado nas redes sociais através do WhatsApp. Após vazarem o vídeo, filmado por ela mesma, Júlia anunciou a sua própria morte através do *Twitter*. A adolescente foi encontrada sem vida dentro do próprio quarto, enforcada por um fio. Antes de cometer o suicídio, Júlia ainda deixou um recado para sua mãe em uma rede social. No mesmo ano, na cidade de Veranópolis, no Rio Grande do Sul, Giana Laura Fabi de 16 anos cometeu suicídio após a divulgação de fotos íntimas na internet por um garoto. Segundo relatos da família, a jovem após postar uma frase no *Twitter*, se enforcou com um cordão de seda na sua própria casa. Existem ainda muitos outros casos parecidos com esses no Brasil, porém, felizmente, não acabaram em morte, mas houve uma destruição psicológica muito grande na vida desses adolescentes. Uma jovem de 12 anos, Julia Gabriele, em sua página do Facebook, teve divulgada fotos suas seguidas de insultos referente os seus pelos faciais, conseqüentemente outros adolescentes descobriram a página do perfil de Julia e começaram a ofendê-la com fotos de aparelhos de depilação e pinças. Julia, antes de apagar sua conta no *Twitter*, fez vários pedidos para que as pessoas parassem com a maldade contra ela.

Ainda, no Brasil, uma usuária teve uma fotografia adulterada e comparada a dupla de palhaços "Patati Patatá, sua fotografia original teve as cores da maquiagem realçada e compartilhada com a seguinte frase: "maquiagem é uma coisa! Tentar roubar o emprego do Patati Patatá é outra", após esgotar os meios de solicitação de retirada da imagem, somente com determinação judicial teve seu

⁴ <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018>

pedido atendido, mas a imagem já tinha chegado a 30 mil compartilhamentos, a indenização em que o Facebook foi condenado a pagar foi de R\$ 13.560,00 devido a não promoção da retirada da imagem, ficou reconhecido que o Facebook atua como provedor de hospedagem e possibilita aos usuários a criação de páginas pessoais, armazenando informações devido a isso sua responsabilidade é subjetiva, e mesmo a usuária solicitando e denunciando a alteração da fotografia de todas as maneiras acessíveis pela plataforma não obteve sucesso, dessa forma o Facebook se omitiu referente ao ato ilícito praticado por terceiro, a violação aos direitos da personalidade em especial a imagem resultou ao ressarcimento.⁵

A Constituição Federal de 88, no artigo 5º, enumera direitos e garantias individuais, direitos privados fundamentais que devem ser respeitados, já o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) possui um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, categoria que o legislador pátrio trata de forma ordenada pela primeira vez, o que denota a nova feição que assume o direito privado pós-modernidade. Na parte geral do código, há uma mudança paradigmática do Direito Civil, que se reconhece como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana. São inerentes as pessoas humanas e pouco a pouco foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio e que merece proteção legal, são subjetivos aplicando se a todos, intransmissível não podendo ser transferido a alguma pessoa, irrenunciável, onde ninguém pode dizer que não quer mais utiliza-lo, podendo defender o que é seu como por exemplo: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros.

A prática do *Cyberbullying* fere o direito a intimidade, que todo indivíduo deve ter respeitado, pois a dignidade humana depende de sua observância, a vida privada da vítima torna se alvo de invasões, intromissões, devido a exposição por exemplo de fotos, vídeos ou palavras constrangedoras. A integridade física, psíquica e moral torna-se o alvo, em que vítima se encontra lesada diante dos ataques proferidos a sua imagem pela perda de sua privacidade(intimidade),

⁵https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70057383093&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

liberdade, honra, em que o agressor perde o respeito e consideração perante as vítimas, tamanho ataque acarreta consequências por longo tempo, até mesmo suicídio. A integridade moral abrange uma das classificações do direito da personalidade, em que diante ao *cyberbullying* está protegida pelo art 5º crfb/88, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O alvo é a reputação da pessoa e sua boa fama, atingindo até mesmo a consciência da vítima a respeito de sua dignidade, adiante a imagem torna se alvo com a exposição de fotografias como o exemplo das adolescentes citadas, o direito ao nome deixa de ser respeitado, já que o mesmo torna se alvo de humilhações. A série de violações causadas afetam a integridade psíquica do indivíduo, acarretando no desequilíbrio psicológico, privando o mesmo de exercer sua liberdade.

3. O CYBERBULLYING COMO CONSEQUÊNCIA DO DESRESPEITO AO DIREITO DO ESQUECIMENTO

Devido a intensificação da utilização da internet surge em pauta a possibilidade de que alguém, por uma determinada razão, requer que alguma informação que diga a seu respeito seja apagada da internet, sendo chamado de direito ao esquecimento.

O caso em si não se aplica no acesso a informações históricas, tanto a busca de dados e a liberdade de expressão; o espaço deve ser cedido aos direitos da personalidade, sendo exercida com responsabilidade e com finalidade , ocorre no *cyberbullying* um desrespeito aos direitos inerentes ao ser humano, o verdadeiro descaso com a vítima, esta pratica é julgada normal para determinado grupo, acreditando até que os agressores são populares, engraçados, o famoso “ era só uma brincadeirinha”, atrás disso ambos os lados sofrem transtornos psicológicos, a vítima devido os ataques e o agressor, pois tal comportamento cresceu devido a uma raiz.

A possibilidade de solicitar que os dados do indivíduo sejam deletados/esquecido diante de certos atos é realizada nos campos específicos nas plataformas e também diante de uma ordem judicial, a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. , Marco Civil da Internet, foi criada para estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, em sua composição é possível notar a citação dos direitos e deveres dos usuários de internet a qual é embasada na segurança e a privacidade de dados pessoais dos usuários e no que diz respeito a retirada de conteúdo do ar. O fato de olharmos a pratica do *cyberbullying* e imediatamente cessarmos, não compartilhando, incentiva o esquecimento. Já que, se diante do *cyberbullying* cada indivíduo cessasse o compartilhamento, não sendo levado em consideração, tal ato iria ser disseminado, pois foi esquecido já que não foi divulgado. A pratica desrespeita o direito ao esquecimento, onde a vítima é lembrada diversas vezes tornando se conhecida não mesmo pelo seu nome e sim pelo *cyberbullying* praticado, como se tal ato fosse um referencial de reconhecimento.

Zilda Mara Consalter (2017, p. 181-183) aduz que:

Quando falamos de 'direito ao esquecimento' estamos fazendo referência ao direito de eliminar, ocultar e cancelar aquelas informações ou feitos passados relativos à vida das pessoas físicas e que podem condicionar o seu futuro. Assim, não só se trata de analisar se se pode apagar os dados pessoais que contenham determinadas publicações - imprensa, resoluções judiciais, boletins e diários oficiais, páginas da web, etc - senão também consideraremos a possibilidade de opor-se ao tratamento que terceiros, essencialmente os motores de busca, podem fazer dessa informação na rede e que igualmente possam afetar o livre desenvolvimento da vida das pessoas.

Existe uma certa facilidade em colocar as informações nas plataformas digitais, porém a sua retirada é de grande dificuldade, o período de permanência acarretou danos colaterais severos. Segundo Gabriel Schulman, "A Internet torna o registro indelével, cria novas brechas e demanda um update das reflexões.....tornando a vida particular menos privada" ainda por Schulman, "parece que estamos esquecendo de esquecer".

É possível notar que o direito ao esquecimento é um certo instrumento de defesa para reparar as lesões ao direito da personalidade, tal ato como o *cyberbullying* é uma consequência que fere esse direito, a prática incide no

compartilhamento de informações as quais ferem a honra e a privacidade que podem acarretar em consequências graves.

4. CONSEQUÊNCIAS À LESÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA PRÁTICA DO CYBERBULLYING

A vítima, repleta de vergonha comumente, tardia o pedido de auxílio diante das agressões sofridas, desespero pelos julgamentos futuros, ou até mesmo medo de uma possível vingança da parte do agressor, porém é de grande importância que as agressões sejam intervindas para que não acarrete em consequências ainda maiores como algum dos exemplos citados levando ao suicídio, também adotar as providências necessárias para que o bombardeio de agressões seja cessado, quanto antes barrado menos divulgado se torna, coletar informações, evidenciando as agressões nas plataformas digitais, levando as capturas de telas (*print screen* ou *screen capture*) as autoridades.

As redes sociais possibilitam denunciar publicações de conteúdos de cunho ofensivo através de espaços para tal finalidade, porém dificilmente são tomadas providências, devido à padronização das empresas responsáveis, considerando que determinadas ofensas não violam os padrões da comunidade, um verdadeiro descaso considerar que os padrões que as empresas responsáveis sobrepõem os direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 88 dispõe no artigo 1º inciso III, o qual defende a dignidade da pessoa humana, uns dos fundamentos constitucionais que orienta o Ordenamento, os direitos fundamentais como a vida privada, honra e imagem que, caso violado é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação no artigo 5º, inciso X.

Esta proteção aos direitos da personalidade, pode ser realizada em várias áreas do ordenamento jurídico, devendo reparar o dano moral causado ou ofensa ao direito da personalidade, vale observar que a reparação civil, em alguns casos, não é somente por danos morais mas também materiais, resultantes por exemplo, da perda considerável dos lucros ou resultados econômicos, provenientes de abalo na honra da pessoa jurídica, através do exposto é notório a necessidade do pedido de reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade.

A proteção a esses direitos da personalidade pode ocorrer de duas maneiras, preventiva e repressiva, esta primeira é feita pelo ajuizamento de ação cautelar ou ordinária com multa cominatória, com intuito de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade, e a repressiva, impondo a sanção civil, que seria o pagamento de indenização ou sanção penal em caso da lesão já haver ocorrido. O artigo 12 do Código Civil de 2002, trata do princípio da prevenção e da reparação nos casos de lesões aos direitos da personalidade, e também no artigo 52 do mesmo código a proteção aos seus direitos da personalidade aplicada a pessoa jurídica, sendo assim a proteção se estende a toda pessoa dotada de personalidade, até mesmo na internet.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à intimidação Sistemática (*Bullying*), a qual possui no parágrafo único do artigo 2º a hipótese de *cyberbullying*.

*Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

*Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.*

Adiante é citado que :

Art. 4o Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1o:

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

Dessa forma percebe-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro protege, expressamente, os direitos da personalidade. Seja por meio de ação preventiva ou

como repressão pelo ato já efetivado. O ato agressivo realizado como citado traz suas consequências, cicatrizes carregadas durante longo tempo, a reparação civil com intuito de amenizar os danos causados podem até servir de incentivo para as pessoas denunciarem esses atos ilícitos, a oportunidade de deletar as agressões traz uma ideia de nova fase e de recomeços, mas vale lembrar que além de ser apagado nas mídias sociais, a evolução também ocorre quando apagamos da nossa mente fatos constrangedores tanto para nós quanto para as pessoas ao nosso redor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa realizada afim de aprimorar e trazer novos conhecimentos, diante das informações localizadas e da ampla quantidade de informações absorvidas o conhecimento diante da prática do *cyberbullying* aumentou, olhando de uma ótica no âmbito jurídico é possível notar a proteção dos direitos da personalidade porém a sociedade ainda encontrasse necessitada de projetos em que realmente façam entender sobre a prática e suas consequências.

O fato de compreender sobre o direito do esquecimento e em quais situações deve ser utilizado traz a ideia de que se pode orientar toda uma sociedade que muitas das vezes diante de uma prática ofensiva não procura seus devidos direitos, já que possui a crença de que não terá solução.

Os projetos de conscientização são de grande importância para manter as leis e artigos lembrados frequentemente, e mostrar que pedir ajuda traz resultados e quebra um ciclo vicioso e tóxico. O Direito em seu abrangente leque mostra a importância dada a individualização de cada ser humano e em como isso deve ser respeitado, que é possível viver sem violar a privacidade e ideias de uma sociedade.

Diante do exposto referente aos direitos da personalidade e sua proteção é possível notar a grande importância que deve se dar as coisas compartilhadas na internet, já que cada um pode definir para si o que é considerado desonroso e deletado das mídias sociais, como uma balança de princípios devemos compreender as diferenças existentes ao nosso redor.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 110.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento – proteção da intimidade e ambiente virtual**. São Paulo: Juruá, 2016.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>

<http://www.cartadesuicidio.com.br/bullying-cibernetico-que-acabaram-em-suicidio-no-brasil/>

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contras-criancas-11072018>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

<https://henriquedinizmsc.jusbrasil.com.br/noticias/567222310/trf-1-cria-vara-federal-para-processar-e-julgar-crimes-ciberneticos?ref=serp>

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70057383093&codEmenda=7706337&temIntTeor=true

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

LIMBERGER, Têmis. **Direito à Intimidade na Era da Informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN:857348463

SCHULMAN, Gabriel. **Wwww.privacidade-em-tempos-deinternet.com: o espaço virtual e os impactos reais á privacidade das pessoas**. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor(Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodota. Belo Horizonte:Forúm,2016.p333-360.ISBN 978-85-450-0180-5

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil. Apelação Cível nº 0462936-35.2013.8.21.7000. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Prof. Agostinho Alvim)